

**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES – MD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES – ESTADO DO ESPIRITO SANTO.**



**Referente Ofício Nº 040/2020 - Comissão de Finanças**

Espólio de **JAIR CORRÊA**, na pessoa da sua inventariante, Senhora **RENATA MARISA FERRAZ CORRÊA BATISTA**, por intermédio dos seus procuradores *in fine* assinados (instrumento de procuração em anexo), à luz do que consta do vosso ofício em referência, e objetivando para que não haja nenhum embaraço ao livre exercício do contraditório e à ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV da Carta Magna, vem por meio da presente, expor para ao final requerer o seguinte:

1 – No dia 10 do corrente mês e ano o Espólio do Senhor Jair Corrêa por meio da sua inventariante, Senhora Renata Marisa Ferraz Corrêa Batista, foi notificada para que, querendo, apresentasse defesa no prazo improrrogável de 30 dias corridos, a contar do recebimento do Ofício nº 040/2020, haja vista o que fora encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo à Câmara Municipal de Linhares a respeito da *Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares relativa ao exercício de 2016*;

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003300/2020**

**ABERTURA:** 16/09/2020 - 16:11:03

**REQUERENTE:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE

**DESTINO:** GABINETE DO VEREADOR JEAN VERGILIO ACACIO MENEZES

**ASSUNTO:** ANALISE E PARECER

**DESCRIÇÃO:** REFERENCIA AO OFICIO Nº 040/2020 - COMISSÃO DE FINANÇAS.



PROTOCOLISTA



**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/ES 12.401**



2 – No entanto, o referido Ofício nº 040 (cópia em anexo), não faz menção sobre qual decisão Colegiada do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo deveria ser apresentada defesa, muito menos encaminha cópia da mesma para que a defesa possa ter conhecimento do inteiro teor e sobre tal decisão apresentar a devida defesa;

3 – Sendo assim, requer:

a) Que seja informada e encaminhada cópia da Decisão Colegiada do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo relativa à Prestação de Contas Anual de 2016 da Prefeitura Municipal de Linhares sob a responsabilidade do Senhor Jair Corrêa, sobre a qual o espólio do responsável deve apresentar defesa;

b) Tendo em vista que a notificação inicial recebida por meio do Ofício nº 040, respeitosamente, entendemos ter ficado incompleta quanto ao aspecto informativo e documental a que se refere, requeremos também que o efetivo prazo de 30 dias somente tenha início à partir do momento em que a Senhora Renata Marisa Ferraz Corrêa Batista seja informada e receba o documento a que faz menção o que se requer na alínea “a” supra.

Nestes Termos, Pede deferimento

Linhares - ES, 16 de setembro de 2020.

  
**CARLOS ESTEVAN F. MALACARNE**  
Advogado OAB/ES 12.401

**RICARDO CLAUDINO PESSANHA**

Advogado – OAB/ES 10.406

Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927 – Edifício Cristal – 2º Andar – Sala 203 - CEP: 29903-073,  
Bairro Interlagos Linhares/ES Telefone: 27-3047-2373. E-mail: [estevan@atualinformativo.com.br](mailto:estevan@atualinformativo.com.br),  
[atualinformativo@gmail.com](mailto:atualinformativo@gmail.com) e [contato@atualinformativo.com.br](mailto:contato@atualinformativo.com.br)





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Linhares/ES, 09 de setembro de 2020.

Ofício N° 040/2020

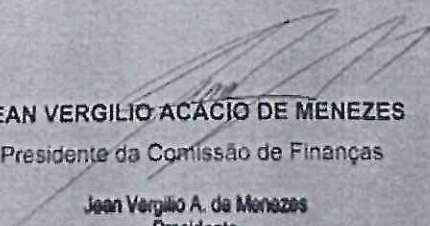
Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle da  
Câmara Municipal de Linhares

Ao Espólio do Ex-Prefeito Jair Correa, na pessoa de sua inventariante,  
Renata Marisa Ferraz Correa Batista

Diante do recebimento da Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Linhares relativa ao exercício de 2016, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a Câmara Municipal de Linhares, bem como pelo disposto no artigo 183 do Regimento Interno da Câmara, serve o presente para Notificar Vossa Senhoria para que, querendo, apresente defesa escrita perante esta comissão, no prazo improrrogável de 30 dias corridos, contados da data do recebimento desta notificação.

Na certeza de contarmos com a atenção de Vossa Senhoria, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

  
JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES  
Presidente da Comissão de Finanças

Jean Vergilio A. de Menezes  
Presidente  
Comissão de Finanças





## P R O C U R A Ç Ã O

- Outorgante(s):** Espólio de "**JAIR CORRÊA**", (certidão de óbito em anexo), inscrito no CPF sob o nº 087.220.647-53, que residia nesta cidade no endereço da Avenida João Francisco Calmon, 1880, por sua inventariante, **Renata Marisa Ferraz Corrêa Batista**, brasileira, casada, pecuarista, inscrita no CPF sob o nº 003.288.957-76, residente na mesma cidade, no endereço Avenida João Felipe Calmon, 377, centro, por nomeação nos autos do processo de arrolamento de bens, tombado sob o nº 0003640-24.2020.8.08.0030, da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta comarca, constante cópia em anexo;
- Outorgado(s):** **RICARDO CLAUDINO PESSANHA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES, sob o n.º 10.406, com escritório na cidade de Vitória, no endereço da Rua Cyro Lima, 46, Enseada do Suá, CEP 29050-230, **CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ES, sob o nº 12.401, com escritório nesta cidade, no endereço da Avenida Vasco Fernandes Coutinho, 927, Edifício Cristal, 2º andar, sala 229.903-073;
- Poderes:** Os poderes da cláusula **AD JUDITIA ET EXTRA**, previstos no § 2º do artigo 5º da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, e no artigo 38 do Código de Processo Civil, **especialmente** para nos autos do Processo nº TC-05155/2017-4, do TCEES (Prestação de Contas PML – Exercício 2016), proceder a substituição do instrumento de mandato firmado pelo outorgante, e dar prosseguimento na defesa do seu interesse, até final tramitação.

Linhares-ES, 15 de setembro de 2020.

  
Renata Marisa Ferraz Corrêa



**Confirmação da Autenticidade do Documento**

Consulta realizada em 21/07/2020 às 15:46 horas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
LINHARES - 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

Número do Processo: **000.3640-24.2020.8.08.0030**Requerente: **ELDA FERRAZ CORREA, RENATA MARISA FERRAZ CORREA BATISTA, RAQUELLY FERRAZ CORREA DOS SANTOS**

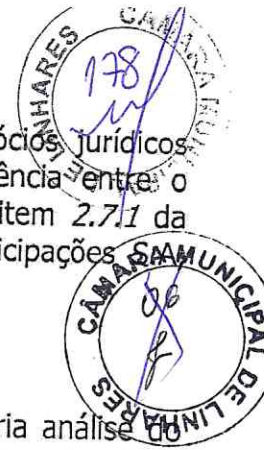
Requerido:

**DECISÃO**

Considerando que constam nos autos pedidos que se caracterizam como matéria a ser tratada em regime de plantão extraordinário, consoante regulamentado pela Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e pelo Ato Normativo n. 64/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, passo a análise da demanda.

1. Primeiramente, recebo o pedido de tutela de urgência antecedente como inventário, pelo rito de arrolamento, na forma do art. 659 do Código de Processo Civil.
2. No mais, considerando a exposição da pretensão autoral narrada no item 6.4 da exordial e o significativo acervo patrimonial do autor da herança, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento à inicial, com fulcro no art. 313, §1º, inciso I do Código de Processo Civil.
3. Conforme requerimento formulado pelas próprias partes, NOMEIO como inventariante a pessoa de RENATA MARISA FERRAZ CORRÊA BATISTA (CPF n. 003.288.957-76), dispensando-se a lavratura de quaisquer termos, conforme disposto no art. 660 do CPC.
4. No que concerne ao pleito antecipatório, muito embora este Juízo não tenha a pretensão de intervir injustificadamente na autonomia privada dos herdeiros do autor da herança, já que todos estão de acordo com o pedido formulado na exordial, considerando a procuração outorgada ao ilustre patrono que os representa, entendo pelo seu indeferimento.

Isso porque não ficou demonstrado documentalmente 1) a origem dos negócios jurídicos indicados nos itens "2.7.10", "2.7.11", "2.7.12" e "2.7.13"; 2) a correspondência entre o contrato juntado às fls. 11/12 do arquivo "21-27" com o negócio descrito no item 2.7.1 da exordial; 3) a origem do negócio jurídico celebrado com a empresa N.N Participações, narrado no item 2.10. e seus subitens da petição inicial.



A importância de se analisar os referidos negócios jurídicos diz respeito à própria análise do mérito do pleito antecipatório formulado pelos autores, notadamente porque não ficou demonstrada que o espólio possui as referidas despesas e/ou que as despesas são realmente aquelas indicadas. Além disso, como indicado no item 4 supra, não há como este juízo autorizar a expedição de uma escritura pública de compra e venda de um imóvel cuja origem não foi exibida.

Em suma, não há como este juízo conceder um cheque em branco para que o espólio, representado por sua inventariante, proceda à alienação de bens e pagamento de dívidas não demonstradas nestes autos, razão pela qual necessária se faz a juntada dos documentos que comprovem os negócios retromencionados, quais sejam: "2.7.1", "2.7.10", "2.7.11", "2.7.12", "2.7.13" e "2.10".

Quanto às despesas com salários e encargos sociais dos funcionários apontada no item 2.8 da petição inicial, tenho que as mesmas são incumbências da inventariante e que tal diligência não fica condicionada à autorização judicial, como dispõe o art. 618, II do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pleito liminar.

5. INTIME-SE a parte requerente, por seu patrono, por e-mail, para ciência do presente pronunciamento.

LINHARES, Quinta-feira, 4 de junho de 2020

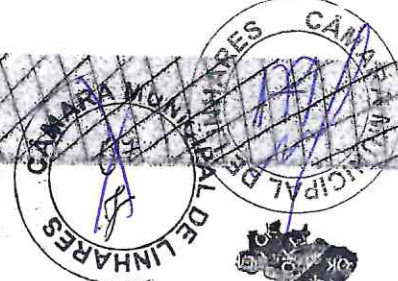
**RAFAEL FRACALLOSSI MENEZES**

Juiz de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por RAFAEL FRACALLOSSI MENEZES em 04/06/2020 às 14:37:02, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0237-3567378.





179

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
K6AAA18146-1168A Isento  
Confira a Validade em  
<http://tjg.jus.br/portal/portal/consultas/valida.jsf>

### CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome  
**JAIR CORRÊA**

CPF: 087.220.647-53

Matrícula:  
157602-01-55-2020-4-00004-260-0001160-89

Sexo <b>Masculino</b>	Cor <b>Branca</b>	Estado civil e idade <b>Casado, 73 anos **</b>
--------------------------	----------------------	---

Naturalidade <b>Aracruz, Estado do Espírito Santo **</b>	Documento de identificação <b>201.525-SESP-ES **</b>	Eleitor <b>Sim</b>
---	---	-----------------------

Filiação e residência  
**JUVENAL CORRÊA e SABILIA GUASTI CORRÊA, ele já falecido; ela brasileira, do lar, não possui(em) e-mail(s), residente e domiciliada na Avenida João Felipe Calmon, 377 em Linhares/ES. O falecido era residente e domiciliado, na Avenida Barão do Rio Branco, 4396, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia**

Data e hora do falecimento <b>Vinte e seis de março de dois mil e vinte, às 18h 31min **</b>	Dia <b>26</b>	Mês <b>03</b>	Ano <b>2020</b>
---	------------------	------------------	--------------------

Local do falecimento  
**Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira na Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4396, Jardim América, em Vilhena-RO \*\***

Causas  
**Pneumonia Bacteriana Não Especificada, Insuficiência Renal Crônica, Diabetes Mellitus \*\***

Sepultamento / Cremiação (Município e cemitério, se conhecido) <b>Cemitério São José - Linhares-ES **</b>	Declarante <b>KHAILA CORRÊA BATISTA **</b>
--	---

Nome e número do documento do médico que atestou o óbito  
**Dr. Janio Marques Vieira de Souza; CRM nº 3379/RO \*\***

Averbações/Anotações a acrescentar  
Nascido em 25 de outubro de 1946. Pela declarante foi-me dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que o mesmo era eleitor. Deixou a mulher Elda Ferraz Corrêa e três (3) filhos maiores: Renata Marisa Ferraz Corrêa Batista com 52 anos, Renan Ferraz Corrêa com 43 anos e Raquelly Ferraz Corrêa dos Santos com 37 anos. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 27597304-2, Certidão de Casamento Nº 2828, Folhas 285, Livro B-013, lavrada no 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, LINHARES-ES Emolumentos: Isento de Emolumentos, Custas e Selo (Face a Lei Federal nº 9.534/97). \*\*

Tipo documento	Número	Data expedição	Orgão expedidor	Data de validade
RG	201.525	26/02/2010	SESP/ES	

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício  
**2º Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Vilhena**

Oficial Registrador  
**Marcilene Faccin**

Município e Comarca / UF  
**Município e Comarca de Vilhena - Estado de Rondônia**

Endereço  
**Avenida Marechal Rondon, nº 4014 - Centro  
CEP: 76980-080 - Fone: (69)3322-4663**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Vilhena-RO, 27 de março de 2020.

*Evelly Fertenaní Borges Queros*  
Evelly Fertenaní Borges Queros  
Escrevente

ARRENDASII N 11 01520023 RDD